

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 285, DE 2000

Dá nova redação ao § 1º do art. 144, atribuindo à Polícia Federal a apuração de assaltos praticados contra instituições financeiras, carros-fortes e bases de depósitos.

**Autores:** Deputado EUNÍCIO DE OLIVEIRA e outros

**Relator:** Deputado RUBINELLI

### I - RELATÓRIO

1. A Proposta de Emenda à Constituição sob exame visa a acrescentar ao § 1º, do art. 144, da Lei Maior, o seguinte inciso V:

“Art. 144.....

§ 1º.....

.....  
V – apurar as seguintes infrações penais praticadas contra instituições financeiras:

- a) assaltos aos estabelecimentos da instituição;
- b) assaltos aos carros-fortes;
- c) assaltos às bases de depósito de valores.”

2. Apresentam em **justificativa**:

“Em que pese terem se avolumado, ultimamente, os registros de assaltos contra instituições financeiras, a apuração eficaz dessas infrações tem esbarrado nas limitações naturais das polícias civis estaduais, pois ao



899CB99717

*contrário do que ocorre com as organizações criminosas que as praticam, as jurisdições daqueles órgãos policiais não ultrapassam os limites geográficos dos respectivos Estados.*

*É sabido que estas modalidades de infração exigem de seus autores conhecimentos peculiares, fora do alcance das quadrilhas sediadas na imensa maioria dos Estados. São operações de vulto, minuciosamente planejadas para frustrar os sofisticados sistemas de segurança de que dispõem as instituições financeiras. Fundam-se, portanto, em informações privilegiadas, instrumentalizadas com os armamentos e os equipamentos de rádio-comunicações mais modernos, via de regra adquiridos no exterior, e conduzidas por pessoal de elevada experiência e capacitação técnica. Em face da complexidade dessas operações e do vulto dos recursos necessários à sua realização, os grupos efetivamente capacitados para tal estão concentrados no eixo Rio de Janeiro-São Paulo-Belo Horizonte, pois ali encontram as facilidades que lhes são imprescindíveis: o acesso às informações gerenciais das empresas; o acesso aos portos e aeroportos por onde lhes chegam armas e equipamentos; o acesso aos mecanismos que lhes permitem a lavagem do dinheiro resultante de seus crimes; a disponibilidade de recursos humanos capacitados.*

*Entendemos, portanto, que a apuração dessas infrações exorbita dos meios disponíveis à maioria das polícias civis, pois são praticadas por organizações que ultrapassam em muito os limites territoriais de seus Estados, razão pela qual pretendemos transferir a atribuição de apurá-las para a Polícia Federal, em face, principalmente, da repercussão interestadual e até internacional que as envolve.*

*Em face do fato de que as atribuições da Polícia Federal estão previstas no texto constitucional, propomos que se acrescente ao parágrafo primeiro do artigo 144, um inciso que estabeleça especificamente como competência da Polícia Federal a apuração dos assaltos praticados contra as instituições financeiras.”*

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do Regimento Interno (**arts. 32, IV, b, e 202**), compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA opinar sobre a **admissibilidade** de proposta de emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela **terça parte**, no mínimo, do número de Deputados (**art. 60, I, da CF** e **art. 202, I, do RI**) o que, segundo se afirma nos autos, está atendido.

2. Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal**, de **estado de defesa** ou de **estado de sítio** (**art. 60, § 1º, da CF**), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

3. Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (**art. 60, § 4º, da CF**) a **forma federativa de Estado** (inciso I), o **voto direto, secreto, universal e periódico** (inciso II), a **separação dos Poderes** (inciso III) ou os **direitos e garantias individuais** (inciso IV).

4. A proposta de emenda à Constituição em apreço não afronta nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação.

5. Quanto à **técnica legislativa**, porém, é preciso adaptá-la às regras da **Lei Complementar nº 95/98**, alterada pela **Lei Complementar nº 107/2001**, o que será empreendido oportunamente.

6. Nessas condições, o voto é pela **admissibilidade**, da PEC nº 285, de 2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado RUBINELLI  
Relator

